



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.853 - PE (2017/0066158-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MERCANTIL INVESTIMENTOS S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE023973
AGRAVADO : CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL
GERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - PE005786
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S) -
PE012135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.853 - PE (2017/0066158-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MERCANTIL INVESTIMENTOS S/A INCORPORADOR DO
– : BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIFE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE023973
AGRAVADO : CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL
GERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - PE005786
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S) -
PE012135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno, manejado por MERCANTIL INVESTIMENTOS S/A INCORPORADOR DO BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a recorrente pugna pela modificação do julgado, deduzindo que a oposição de embargos de declaração, na origem, pode excepcionalmente interromper o prazo recursal, o que ensejaria, assim, o reconhecimento da tempestividade do agravo interposto. Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula 187/STJ e a suposta ausência de preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.853 - PE (2017/0066158-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial da recorrente teve seu conhecimento negado em virtude do reconhecimento de sua intempestividade e, ainda, da incidência da Súmula 187/STJ, sendo a decisão ora impugnada assim proferida (e-STJ Fls. 1155/1156):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 07/01/2016, sendo o agravo somente interposto em 02/03/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.ª Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ademais, verifica-se que o recurso especial não foi devidamente preparado, uma vez que não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1.353.923/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 2/6/2014).

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. (grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta cristalino, nesse passo, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte sustenta a possibilidade de oposição e acolhimento dos embargos de declaração na origem, bem como afirma a devida comprovação do preparo recursal.

Ocorre que, como bem delineado no *decisum* impugnado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração opostos à decisão que inadmite recurso especial, por se tratar de recurso manifestamente incabível, não se prestam a interromper o prazo para interposição de outros recursos. Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1030934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 22/06/2017) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/11/2015, contra decisão publicada em 13/11/2015, na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC/73, os Embargos de Declaração, opostos à decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012; AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014; AgRg no AREsp 82.727/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/04/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 773.886/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 529.906/RJ, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014.

III. Todavia, malgrado este entendimento, o STJ ressalva a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 704.547/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 08/06/2017) - g.n.

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De ordinário, os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 539928/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 22/11/2016, DJe 25/11/2016) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 940991/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 17/11/2016, DJe 21/11/2016) - g.n.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 194.245/RR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009.

3. Não há derrogação do art. 538 do CPC, uma vez que o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe ao STJ, onde serão analisados todos os argumentos do agravo em recurso especial; portanto, desnecessário embargar o despacho de admissibilidade.

4. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 255.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2012, DJe 08/02/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. O prazo para apresentação do agravo - único recurso cabível contra a decisão que nega a subida do recurso especial - é contado da data da intimação da decisão que o inadmitiu. Tendo o agravo sido interposto após a rejeição dos embargos de declaração, é ele intempestivo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.335.961/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012) - g.n.

Frise-se, nessa esteira, que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* foi clara e suficiente a respeito da deserção da recorrente, de sorte que os próprios embargos declaratórios a ela opostos não foram conhecidos na origem.

Assim, não há qualquer excepcionalidade ou deficiência de fundamentação que permita a oposição dos embargos de declaração na hipótese dos autos, restando plenamente viável ao recorrente, quando da publicação da decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial, o eventual ajuizamento do recurso pertinente, qual seja, o agravo em recurso especial. Não sendo aviado o referido recurso em prazo hábil, é de ser mantido o reconhecimento de sua intempestividade.

Por fim, saliente-se que, restando incólume a referida decisão de reconhecimento de intempestividade, inócua a análise de afastamento da incidência da Súmula 187/STJ à hipótese, entendimento o qual, de toda sorte, se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Inviável, pois, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0066158-0

AgInt no
AREsp 1.074.853 /
PE

Números Origem: 00005605720018170001 001970362723 00201274519998170001 00362725019978170001
1970362723 201274519998170001 201500814090 3161337 316133700
362725019978170001 5605720018170001

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL INVESTIMENTOS S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE023973
AGRAVADO : CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - PE005786
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S) - PE012135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL INVESTIMENTOS S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO MERCANTIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - PE023973
AGRAVADO : CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - PE005786
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S) - PE012135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.